



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### Comissão Permanente de Licitações do município de Barroquinha:

A empresa:

**CONSTRUTORA AG EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.326.829/0001-09;

É público e notório o dever da Comissão Permanente de Licitações, instruir meios que possam averiguar a confirmação de documentos que por ventura, venham a causar dúvidas em quaisquer procedimentos licitatórios, para tanto a comissão poderá utilizar de instrumentos legais para alcançar os seus meios, em outras palavras sempre que houve dúvidas, necessidades de acréscimos de informações à comissão, poderá **DILIGENCIAR**, em busca de dirimir e evitar quaisquer inconsistências no procedimento licitatório.

Assim sendo, está comissão com fulcro na cláusula 7.5 do edital, em que prever expressamente que *“É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo”*

Corroborando com nosso entendimento a Lei Federal nº 8.666 de 1.993, no artigo 43, §3º:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Nas palavras do mestre Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outrossim, a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Isto posto, servimos do presente para **REQUERER** que a nobre empresa, apresente documentos (Contrato de prestação de serviços, acompanhado das respectivas notas fiscais, entre outros) que comprove com a execução contratual, objeto do atestado de capacidade técnica, emitida pela empresa FRETAR TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI-ME, em prol da empresa **CONSTRUTORA AG EIRELI**.

Concedemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a apresentação dos mesmos ou equivalentes, que tenham a capacidade de comprovar tais serviços. Informamos ainda que, a não apresentação implicará na INABILITAÇÃO da concorrente.

Atenciosamente,

**FRANCISCO CLOVIS LINS LIMA**

Presidente da C.P.L.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**

**Francisco Clovis Lins Lima**  
Presidente da Comissão de Licitação  
do Município de Barroquinha